

RECLAMAÇÃO 26.056 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos do Expediente Administrativo 4973-10/000030-9, que não teria observado decisão deste Supremo Tribunal Federal, proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

O reclamante alega, em síntese, que a decisão impugnada, ao determinar

“[...] a transferência de R\$ 57.534.490,75 (cinquenta e sete milhões, e quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) da conta dos acordos diretos para a conta da ordem cronológica de apresentação, a fim de viabilizar o pagamento das parcelas preferenciais já deferidas, com o que violou frontalmente a modulação de efeitos proferida no julgamento da Questão de Ordem das ADIs n.º 4.357 e 4.425” (pág. 1 do documento eletrônico 1).

Sustenta, desse modo, que a referida transferência caracteriza

“[...] grave desvio de finalidade que desrespeita a competência deste Supremo Tribunal Federal quando, no julgamento da Questão de Ordem nas ADIs 4.425 e 4.357, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62 para assegurar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios pela modalidade de acordo direto”

(pág. 3 do documento eletrônico 1).

Assevera, ademais, que

“[...] o desvio dos recursos da Câmara de Conciliação de Precatórios coloca o Estado do Rio Grande do Sul de volta ao caminho da inconstitucionalidade de fato, justamente a circunstância que inspirou o STF a adotar a modulação de efeitos como forma de permitir que os entes devedores eliminassem, gradualmente, o estoque de precatórios e, assim, transitassem para um status de constitucionalidade.

Assim, para além de garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul objetiva, com a Reclamação, assegurar o regular funcionamento da sua Câmara de Conciliação de Precatórios, único mecanismo que, hoje, assegura o pagamento da ordem cronológica dos precatórios não-preferenciais, como se verá mais adiante” (pág. 4 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Aduz, assim, ser

“[...] carente de constitucionalidade, de legalidade e de legitimidade o fundamento do parecer, adotado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, segundo o qual a insuficiência de recursos na conta da ordem cronológica justifica a utilização dos recursos disponíveis na conta dos acordos diretos [...]” (págs. 6-7 do documento eletrônico 1).

Argumenta, também, que “ao desviar parte dos recursos vinculados ao pagamento dos acordos diretos, portanto, a decisão reclamada impede que o Estado do Rio Grande do Sul cumpra a modulação de efeitos e reduza seu estoque de precatórios” (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Mas não só. Também aponta que,

“[...] no cenário de insuficiência de recursos financeiros, afirmar a primazia absoluta das preferências em detrimento dos precatórios cronológicos comuns **implicaria paralisar, completa e indeterminadamente, o pagamento destes últimos**, o que, seguramente, também não se afina com a vontade do constituinte” (pág. 12 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Nessa esteira, destaca que,

“[...] se o Presidente do Tribunal de Justiça entende que a insuficiência de recursos constitui motivo suficiente para autorizar o desvio de recursos vinculados, então o que impede que, amanhã, novas transferências sejam determinadas nos mesmos moldes da decisão reclamada? E o que garantirá a credibilidade das conciliações propostas pela PGE?” (pág. 18 do documento eletrônico 1).

Requer, ao final, a concessão de liminar para que

“[...] seja determinada a imediata suspensão da decisão impugnada até julgamento final desta reclamação constitucional, autorizando-se o Poder executivo estadual a **deixar de repassar** à conta da ordem cronológica preferencial do Tribunal de Justiça os recursos mensalmente disponibilizados por força do disposto no art. 97, §§ 1.º e 2.º do ADCT da CRFB/10988, providência que o Estado deverá adotar **até a integral compensação** e recomposição dos valores desviados da conta vinculada aos acordos diretos, observada a atualização mensal dos valores a compensar” (págs. 21-22 do documento eletrônico 1; grifos no original).

No mérito, pugna pela cassação do referido *decisum*.

Por meio da Petição STF 17.972/2017 o reclamante reitera os

RCL 26056 / RS

argumentos expendidos na inicial e informa que, “no total, R\$ 107,5 milhões de reais já foram desviados da Câmara de Conciliação de Precatórios pela Presidência da Corte local” (documento eletrônico 19).

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, deixo de solicitar informações e enviar o feito ao Procurador-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Bem examinados os autos, constato que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

Na espécie, verifico que o reclamante aponta a ocorrência de descumprimento de decisão desta Corte, buscando, por conseguinte, que seja garantida a autoridade do acórdão proferido no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

No entanto, deve ser ressaltado que

“[...] a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: (i) a impossibilidade de utilizar *per saltum* a Reclamação, suprimindo graus de jurisdição; (ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estarem definidas em rol *numerus clausus*; e (iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma (Rcl 7.422-AgR/RS,

Rel. Min. Luiz Fux).

No presente caso, porém, não vislumbro o descumprimento de decisão desta Corte em processo de controle concentrado.

Isso porque, no acórdão apontado como supostamente violado, este Supremo Tribunal modulou os efeitos de sua decisão para manter o regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional 62/2009, por 5 exercícios financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2016, *verbis*:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. *In casu*, modulam-se os efeitos das decisões

declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97,

§10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão” (grifei).

Ou seja, esta Corte manteve, como forma alternativa de pagamento prevista no regime especial, a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora.

Dessa forma, a afronta ao que foi decidido pelo Plenário nas referidas ADIs somente ocorreria se a realização de acordos diretos fosse frontalmente obstada.

Ocorre que a decisão atacada não vedou ou mesmo impossibilitou a realização de acordos diretos, como forma de pagamento prevista no regime especial, sendo esta a discussão que o reclamante pretende enfrentar.

Pelos elementos que constam dos autos, entendo que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, diante das dificuldades enfrentadas para conciliar os interesses de diferentes credores daquele ente político, ao determinar a transferência de recursos da conta dos acordos diretos para a conta da ordem cronológica de apresentação, não inviabilizou a satisfação dos créditos dos beneficiários dos acordos diretos, proporcionando, pelo contrário, num exercício de compatibilização, a manutenção dos pagamentos dos credores de ambas

RCL 26056 / RS

as contas. Confira-se, por oportuno, os seguintes trechos dos fundamentos da decisão reclamada que bem elucida a questão:

“Atualmente, mais de 9 mil preferências já estão deferidas e dependem do ingresso de recursos para que seja realizado o pagamento. Todas essas parcelas preferenciais, casos calculadas em seu valor máximo – 120 salários mínimos – totalizam em torno de 950 milhões de reais.

Contudo estima-se a disponibilidade de apenas 49 milhões de reais para pagamentos de ordem cronológica até o final do ano [...].

[...]

O saldo atual da conta de acordos é de R\$ 229.373.387,39 [...], dos quais R\$ 8.534.490,75 [...] correspondem a rendimentos.

[...]

1.3.1- Diante desse cenário, considerada a disparidade dos saldos existentes nas contas e a insuficiência dos recursos da ordem cronológica para fazer frente às parcelas preferenciais dos idosos e portadores de doença grave, tenho uma primeira providência cuja adoção se faz necessária é **a utilização dos rendimentos oriundos da conta dos acordos (R\$ 8.534.490,75) para pagamento das preferências já deferidas.**

[...]

1.3.2- Uma segunda providência necessária é a transferência imediata do valor previsto de R\$ 49 milhões da conta de acordos para a conta da ordem cronológica, a fim de viabilizar a realização dos pagamentos até o final do ano.

Nos anos passados, o Serviço de Processamento de Precatórios verificou que a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul e o Serviço de Execução Orçamentária do IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul não realizam empenhos de precatórios a

partir da segunda quinzena do mês de novembro.

Diante dessa realidade, não seria possível realizar pagamento das preferências já deferidas **com valores dos depósitos previstos para os meses de novembro e dezembro (R\$ 49 milhões)**.

Por outro lado, também não seria possível o pagamento de nenhum acordo constante no 3º Ato Convocatório, pois, de acordo com o Cronograma elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado, em anexo, o encaminhamento dos termos de acordo assinados e a devolução dos precatórios estão previstos para os dias 6 e 16 de dezembro de 2016, respectivamente.

Assim, considerando que o saldo da conta de acordos é mais do que suficiente para o pagamento dos acordos homologados na 2ª Rodada de Conciliação, que ora aguarda, a feitura do empenho, tenho que cabível e necessária a imediata transferência da importância de **R\$ 49 milhões** para a conta da ordem cronológica, a fim de viabilizar os pagamentos das preferências deferidas” (documento eletrônico 13; grifos no original).

Verifica-se, portanto, que a decisão reclamada não descumpriu a orientação firmada por este Tribunal, mas, sim, a respeitou plenamente. Assim, não há falar em desrespeito ao que decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Ressalto, por fim, que o Plenário desta Corte reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, a pedidos ou a ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o relator:

RCL 26056 / RS

“[n]egar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” (grifei).

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação. Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator